

Processo nº 305/2004

Data: 02.12.2004

Assuntos : **Registo Criminal.**

Não transcrição das decisões condenatórias.

SUMÁRIO

1. Os artº 21º e 27º do D.L. nº 27/96/M prevem, ambos, a não transcrição da sentença condenatória no Certificado de Registo Criminal do arguido, porém, tem campos de aplicação e pressupostos distintos, sendo que a “não transcrição” a que se refere o artº 21º opera “ope legis”, o mesmo não sucedendo com a “não transcrição” prevista no artº 27º, que depende de decisão judicial.
2. Reunindo o arguido os pressupostos do artº 21º, sentido não faz peticionar que determine o Juiz a não transcrição da sentença no seu C.R.C., pois que mais não faz do que pedir o que por Lei já lhe está concedido.
3. A “não transcrição” a que se refere o artº 27º implica não um juízo valorativo positivo, mas antes que se faça um juízo negativo sobre o comportamento futuro do arguido.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos presentes autos de processo sumário foi a arguida A condenada como autora material de um crime de “emprego ilegal” p. e p. pelo artº 9º, nº 1 da Lei nº 2/90/M de 03.05, fixando-lhe o Tribunal a pena de 2 meses de prisão que substituiu por igual tempo de multa à razão diária de MOP\$70.00, perfazendo o montante global de MOP\$4.200,00; (cfr. fls. 8 a 10-v).

Após trânsito do assim decidido, requereu a arguida a não transcrição da supra referida sentença no seu Certificado de Registo Criminal; (cfr. fls. 20 a 21-v).

Oportunamente, e sob promoção do Exmº Procurador-Adjunto (cfr. fls. 31), decidiu a Mmª Juiz indeferir o peticionado; (cfr. fls. 32 a 33-v).

Inconformada, a arguida recorreu.

Motivou para concluir que:

- “1. No âmbito dos presentes autos foi a ora Recorrente condenada, como autora material de um crime de emprego ilegal, na pena de 2 meses de prisão, pena que lhe foi substituída por multa no montante de MOP\$4.200,00;*
- 2. Após o prolação da sentença a ora Recorrente requereu, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 27º do Decreto Lei nº 27/96/M, de 3 de Junho, que a mesma não fosse transcrita no seu Certificado de Registo Criminal;*
- 3. Pretendia a Recorrente prevalecer-se do mecanismo legal que permite que as condenações em pena de prisão até um ano e as penas não privativas da liberdade, possam não ser transcritas no certificado de registo criminal do condenado, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes;*
- 4. Porém, o Meritíssimo Julgador a quo entendeu que este requisito negativo não se verificava, considerando que não se pode induzir a inexistência de perigo da prática de novos crimes, indeferindo a pretensão da ora Requerente;*
- 5. Entende a Recorrente que a decisão a tomar deveria ter sido o diametralmente oposta, pois constam dos autos elementos factícios que permitem concluir que esta não representa qualquer perigo de prática de novos crimes;*
- 6. Verificam-se in casu todos os pressupostos positivos que*

possibilitariam a aplicação do referido expediente de não transcrição, pois a Arguida era primária, foi condenada numa pena de 2 meses de prisão (substituída por multa no montante de MOP\$4.200,00), que aliás, ordeira e prontamente pagou;

- 7. Acresce que a Recorrente é uma pessoa de bem, inserida na sociedade e com emprego fixo, exercendo funções de gerência numa fábrica de que a sua família é proprietária há muitos anos, como de resto resulta dos autos;*
- 8. Assim, nada nos autos pode levar à conclusão, salvo o devido respeito pouco correcta, de que pode haver in casu o perigo da prática de novos crimes;*
- 9. Desde logo não procede a fundamentação subjacente ao despacho recorrido de que "analisando as explicações da condenada e atendendo as circunstâncias do trabalho, não permite ao Tribunal concluir que as circunstância, acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes pela arguido";*
- 10. Antes pelo contrário, resulta dos autos que a Recorrente não representa qualquer perigo da prática de novos crimes;*
- 11. Também não procede outro argumento avançado em auxílio da decisão de indeferimento, de que "segundo o disposto nos artigos 20º e 21º (e) do DL 27/96/M, os certificados para fins fora do artº 9 (a. b, c) não contém o teor de transcrição integral do registo criminal. Por outra palavras, fora dos fins previstos no artº 9 (a. b. c), os certificados do registo criminal não*

mostram a transcrição integral do registo criminal (mormente o teor da decisão condenatória dos presentes autos)" pelo que "o Tribunal entende que a pretensão da condenada possa ser satisfeita por essa via";

- 12. Sendo embora verdade o que se mencionou no despacho recorrido quanto ao teor de certificados de registo criminal emitidos fora dos casos previstos no artigo 9º (a, b, c) do Decreto Lei 27/96/M, é evidente que mesmo assim, se se puder induzir dos autos que não há perigo da prática de novos crimes, a Recorrente tem ainda o direito de se prevalecer do mecanismo da não transcrição;*
- 13. É que a ser correcta a tese de que a pretensão da Recorrente fica assegurada por outra via (a via dos artigos 20º e 21º do DL 27/96/M), então o legislador teria dado ao artigo 27º do mesmo diploma uma redacção que restringisse a possibilidade de só os Réus condenados em pena de prisão efectiva superior a 6 meses poderem pedir a não transcrição das condenações, e teria impedido que os condenados em penas mais leves não pudessem pedir a não transcrição, o que é absurdo;*
- 14. Mas isso, manifestamente, não resulta da lei vigente em Macau, e também à Recorrente, condenada que foi apenas na pena de multa de 2 meses de prisão (substituída por multa) assiste o direito de requerer a não transcrição da sentença, pois o Ordenamento Jurídico de Macau não contém qualquer norma que coarctar aos condenados em penas menos gravosas a*

possibilidade de requererem a não transcrição da sentença condenatória no seu certificado de registo criminal;

15. *Não procede assim, face ao que a lei dispõe, a alegação de que a pretensão da Recorrente pode ser assegurada por outras vias, sendo mesmo tal interpretação da lei – ressalvado o devido respeito – ilegal, injusta e violadora do disposto no n.º 1 do art.º 27.º do decreto-lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho”; (cfr. fls. 35 a 48).*

Em resposta, pugna o Exm.º Procurador-Adjunto no sentido da rejeição do recurso; (cfr. fls. 67 a 70).

Admitido o recurso, foram os autos remetidos a este T.S.I., onde, em sede de vista, juntou o Exm.º Representante do Ministério Público douto Parecer opinando também pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 74 a 75).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Para começar, e a fim de possibilitar uma visão global da questão a apreciar, (e dos motivos do inconformismo da ora recorrente), passa-se a transcrever o teor da decisão recorrida.

Assim ponderou o Tribunal “a quo”:

“Considerando a situação da condenada invocada a fls. 20 a 21 e a douta opinião do Ministério Público, o tribunal expor os seguintes:

A condenada alegou essencialmente as seguintes razões:

Ora, a condenada referiu que a sua prática do crime de emprego ilegal nos presentes autos ser um caso excepcional e isolado, e inexistente "in casu" qualquer perigo de que este incorra na prática de novos crimes, de semelhante natureza ou outra.

Referindo, a condenada é gerente da fábrica e actualmente, há 28 trabalhadores não residentes lá trabalham, E os moldes/números autorizados de trabalhadores não residentes são em 35, o que significa que a fabrica ainda tem "espaço de manobra" para fazer mais contratações,

Referindo que a condenada praticou o crime somente por desconhecer de alguns pormenores relativamente a procedimentos obrigatórios no que toca à contratação de trabalhadores, e sobretudo à ignorância da gravidade que a lei atribuía a tal conduta.

Com as seguintes disposições legais:

Artigo 27º (Não transcrição das decisões)

"1. Os tribunais que condenem em pena de prisão até 1 ano ou em pena não privativa da liberdade podem determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se refere o artigo 21º"

Após O Tribunal analisar as razões da condenada e as disposições legais, resultando que:

Por um lado, a fábrica tem quota excedente para contratação de trabalhadores não residente não se representa/significa que a condenada não contratar outros empregados ilegais. São dois assuntos separados. O máximo só representa-se que ela tem quantos números de trabalhadores disponíveis, mas essa já é política da empresa que nada justifique nos presentes autos.

Por outro lado, a condenada é gerente administrativo da fábrica, tem competência de contratação de trabalhadores para a fábrica. Além, a renovação da contratação de trabalhadores não residentes foi tratada pela condenada, o que significa que ela deva ter bastantes experiências na contratação de mão de obra, quer dos residentes, quer dos não residentes.

Porém, vimos na sentença condenatória, ficou provado que a trabalhadora ilegal em causa é a prima da condenada. Ora, a condenada soube bem que a sua prima não possuir documentos para trabalhar em Macau, e não obstante a isso, ainda empregou-a como trabalhadora nesta fábrica.

Nos últimos anos, o Governo da RAEM propagou muitas vezes à população de Macau sobre as notícias do crime de emprego ilegal, alertando a população de Macau para não cometer o crime.

Portanto, para nós, a conduta da condenada é pouco racional. É gerente da fábrica, trabalha com a matéria de contratação de pessoal para fábrica, e agora vem explicar a sua prática do crime de emprego ilegal ser por mero desconhecimento de pormenores relativamente a procedimentos obrigatórios no que toca à contratação de trabalhadores.

Pelo exposto, analisando as explicações da condenada e atendendo

as circunstâncias do trabalho, não permite ao Tribunal concluir que as circunstâncias acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes pelo arguido. Pelo que, a não satisfazer o requisito previsto no artº 27(1) do DL-27/96/M, indefiro o pedido de não transcrição da condenação no boletim do registo criminal.

Porém, com as disposições dos artigo 20º e 21º (e) do DL-27/96/M, o Tribunal entende que a pretensão da condenada possa ser satisfeita por outras vias:

Do artº 20º, nº1 "Os certificados requisitados para os fins referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 9.0 contêm a transcrição integral do registo criminal, com excepção da informação cancelada ao abrigo do artigo 23º"

Rem ex vi: artº 9º: Podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal: a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas ou individuais de reclusos; b) Outras entidades com competência, própria ou delegada, para a instrução de processos referidos na alínea anterior e para esses fins, bem como a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade e no âmbito dessas competências; c) A Direcção dos Serviços de Justiça, no âmbito da prossecução dos seus fins de reinserção social;

Do artigo 21º: "Os certificados requeridos ou requisitados para fins não previstos no artigo anterior têm o conteúdo referido nesse artigo, exceptuando-se:

e) As condenações, relativas a delinquentes primários, em pena não

superior a 6 meses de prisão ou em pena não privativa da liberdade, salvo se lhe corresponder qualquer interdição prevista na lei; neste último caso, a sentença só deixará de ser transcrita quando findo o período de interdição ou de incapacidade;"

"In casu", a condenada foi primária, foi condenada por pena de 2 meses de prisão e foi substituída pela multa com montante de MOP\$4,200.00. Segundo os dispostos dos artº 20º e 21º (e) do DL-27/96/M, os certificados para fins fora do artº 9º (a, b, c) não contém o teor de transcrição integral do registo criminal. Por outras palavras, fora das fins previstas no artº 9º (a, b, c), os certificados do registo criminal não mostram a transcrição integral do registo criminal (mormente o teor da decisão condenatória dos presentes autos).

Pelo exposto, o Tribunal entende que a pretensão da condenada possa ser satisfeita por essa via. Sem se precisar preocupar que isto irá acarreta na sua vida social e no seu foro psicológico, bem como afectar a sua personalidade ou o seu prestígio na comunidade.

(...)"; (cfr. fls. 32 a 33-v).

Transcrita que ficou a decisão recorrida, vejamos se merece a mesma censura.

Não obstante as dúvidas e polémicas que surgem em relação à “natureza do registo criminal”, é comum afirmar-se que o mesmo não tem qualquer intenção repressiva e que com o mesmo se procura concretizar um desejável equilíbrio entre as exigências da defesa da sociedade e da

ressocialização dos criminosos; (neste sentido, cfr., v.g., António Manuel de Almeida Costa in, “O Registo Criminal”, Coimbra, 1985, pág. 246 e segs.).

Autores existem, porém, que entendem que afastada estando qualquer intenção repressiva do registo criminal, o mesmo apenas se pode legitimar “com base em considerações de prevenção especial negativa”; (cfr., F. Dias in “Dtº Processual Penal”, Coimbra, 1974, pág. 251 e segs.).

Todavia, o certo é que, independentemente do entendimento que se tenha como o mais adequado, inviável nos parece a procedência da pretensão deduzida pela ora recorrente.

Vejamos.

Invocando o artº 27º, nº 1 do D.L. nº 27/96/M de 03.06, pede a ora recorrente a não transcrição da sentença que a condenou como autora de um crime de “emprego ilegal” no seu Certificado de Registo Criminal.

Nos termos do artº 1º, nº 1 do referido diploma: “A identificação criminal tem por objecto a recolha, tratamento e conservação ordenada dos extractos das decisões criminais proferidas por tribunais que pertençam à organização judiciária de Macau contra todos os indivíduos neles acusados, com o fim de permitir o conhecimento dos seus antecedentes criminais”.

Por sua vez, preceitua o invocado artº 27º que:

- “1. Os tribunais que condenem em pena de prisão até 1 ano ou em pena não privativa da liberdade podem determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se refere o artigo 21.^o
2. No caso de ter sido aplicada qualquer interdição, apenas será observado o disposto no número anterior findo o prazo da mesma.
3. O cancelamento previsto no n.^o 1 é revogado automaticamente no caso de o interessado incorrer em nova condenação por crime doloso.”

Cotejando o assim estatuído com o teor dos artºs 20º e 21º do mesmo diploma legal (atrás já transcritos), chega-se pois à conclusão – a que se chegou em sede de 1ª Instância, ou seja – que visto ser a ora recorrente primária e agora apenas condenada em pena de prisão não superior a 6 meses, (em concreto, em 2 meses), não vai ser a dita condenação, (independentemente de qualquer decisão judicial), transcrita no seu C.R.C., pois que o citado comando do artº 21º actua “ope legis”, não carecendo de qualquer decisão judicial, mostrando-se-nos assim que salvaguardada está a sua pretensão.

De facto, o invocado artº 27º tem outro campo de aplicação (repare-se que aí não se exige que seja a arguida “primária”, podendo-se revogar a determinação de não transcrição), importando ainda ter em conta

que a pretendida não transcrição só ocorre para determinados fins (cfr. o artº 9º al. a), b) e c) e artº 20º), pelo que, assim sendo, e legalmente salvaguardada já estando a pretensão da ora recorrente, é caso para se dizer que a “questão” pela mesma colocada não deixa de ser uma “falsa questão”, já que peticiona o que por Lei já lhe está concedido.

Nesta conformidade, nenhuma censura merece a decisão nesse sentido proferida.

Contudo, ainda que assim não se entenda – o que não cremos – na mesma improcede o presente recurso.

Na verdade, há que ponderar que a ora recorrente, como gerente de uma fábrica – na qual permitiu que a sua prima desempenhasse funções sem para tal ter os necessários documentos legais, incorrendo assim no crime pelo qual foi condenada – terá certamente que lidar futuramente com assuntos de “contratação de trabalhadores”, não se podendo excluir totalmente a possibilidade de se envolver em situações semelhantes à que originaram os presentes autos.

Não se nega que era primária e que em audiência de julgamento confessou integralmente e sem reservas os factos, tendo já efectuado o pagamento da multa que lhe foi fixada.

Porém, sem prejuízo do respeito devido a opinião em sentido diverso,

não se pode olvidar que se provou que agiu com “dolo directo”, e que, no pedido ora em apreciação, alegou que o sucedido se deveu “apenas ao desconhecimento de alguns promenores relativamente a procedimentos obrigatórios no que toca à contratação de trabalhadores”; (cfr. fls. 20-v e 21).

Tal como se decidiu no Ac. da Rel. de Lisboa de 06.06.2002 (Proc. nº 0020349), pode ordenar-se a não transcrição “desde que não se conclua que há perigo de o agente praticar novos crimes, o que implica não um juízo valorativo positivo, mas antes que se faça um juízo negativo sobre o comportamento futuro; (in “www.dgsi.pt/jtrl.”).

E, perante o que se deixou consignado, considera-se também inviável o assinalado juízo negativo sobre o futuro comportamento da ora recorrente, o que, necessariamente, implica a improcedência do presente recurso.

*

Decisão

3. Atentando no que se procurou deixar esclarecido, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Pagará a recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Macau, aos 02 de Dezembro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong